

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202217645001369

INTERESSADO: GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO Nº 760/2022 - GAB

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, V, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. HABILITAÇÃO TÉCNICA DA FUTURA CONTRATADA. EXEGESE DO ART. 30, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. DESNECESSIDADE DE OS PROFISSIONAIS QUE REALIZARÃO OS SERVIÇOS TÉCNICOS PERTENCEREM AOS QUADROS PERMANENTES DA EMPRESA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SE PRESTA AOS FINS BUSCADOS PELA LEI. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre procedimento de dispensa de licitação da Secretaria de Estado da Cultura para contratação de empresa especializada na "*prestação de serviços de locação (incluindo montagem e desmontagem) de estrutura e equipamentos para eventos*", com o fito de organizar o espaço físico para realização da Festa em Honra ao Glorioso Santo Antônio do Descoberto, cujo valor estimado é de R\$ 81.629,52 (oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme Requisição de Despesa (000030191226).

2. O feito foi encaminhado a esta Casa por meio do PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 73/2022 (000030250030), retificado posteriormente pelo Despacho nº 169/2022 - SECULT/PROCSET-17675 (000030282539).

3. Segundo alegado pela Procuradoria Setorial, a matéria comporta apreciação por este Gabinete "*ante a repercussão de ordem jurídica das considerações explicitadas neste opinativo, que poderão resultar na impossibilidade da contratação aventada, bem como, em eventual devolução de valores decorrentes do CONVÊNIO Nº 85/2020 e Aditivo firmados com a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), e a Secretaria de Estado de Cultura, com interveniência do Estado de Goiás (000030182919 e 000030183113) e a falta de despacho referencial sobre o tema, reputa-se necessária a submissão do feito à apreciação superior, em conformidade com o artigo 2º, caput e §1º, "a", da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE*" (item 3.2 do PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 73/2022 - 000030250030).

4. É o breve relatório. Segue a manifestação.

5. De início, destaca-se a possibilidade de apreciação do feito por esta Casa, ainda que o valor do dispêndio seja inferior à alçada de que trata o art. 47 da Lei Complementar nº 58/2006 e a Nota Técnica nº 001/2021-PGE-GAB, haja vista a repercussão jurídica e econômica do caso, especialmente pela urgência na resolução da controvérsia e a possibilidade da perda dos recursos federais financiadores do evento.

6. Nesse rumo, advirta-se que a análise deste Gabinete será restrita apenas ao ponto atinente à discussão da qualificação técnica da empresa Alternativa Serviços e Produções de Eventos Eireli, disposto nos itens 2.24 a 2.30 do PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 73/2022 (000030250030), de forma que os demais itens do opinativo guardam relação com a competência da própria Procuradoria Setorial e da Secretaria de Cultura e não são objeto da controvérsia ora analisada.

7. Adentrando na análise do caderno processual, destaca-se que o pregão eletrônico objetivando a seleção de empresa para a prestação dos serviços de *“locação (incluindo montagem e desmontagem) de estrutura e equipamentos para eventos”* restou fracassado (autos SEI 202117645000465) em decorrência da inabilitação das interessadas e da apresentação de preços inexequíveis, razão pela qual a SECULT realizou o procedimento de dispensa licitatória, conforme explicitado pelo titular da pasta em sua Justificativa (000030192196).

8. Iniciado o procedimento de dispensa para seleção da empresa Alternativa Serviços e Produções de Eventos Eireli, observou-se, conforme relatado no item 2.25 do PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 73/2022 (000030250030), nos itens 2 a 4 do Despacho nº 32/2022 - SECULT/CPL (000030231412) e nos itens 2 a 5 do Despacho nº 151/2002 - SECULT/GECASE (000030235036), que referida interessada não teria demonstrado sua qualificação técnica para realização dos serviços de sonorização, iluminação e geração provisória de energia das tendas e *stands* pois supostamente ausente a comprovação da presença de engenheiro eletricista como responsável técnico junto ao cadastro no Conselho Regional competente.

9. Assim, pelo fato de apenas constar como responsável técnico da empresa junto ao CREA a engenheira civil Drucylla Eloir Santos Vieira (docs. 000030204424, 000030204544, 000030204549 e 000030204645), a interessada não poderia prestar os serviços de iluminação, sonorização e geração provisória de energia - itens 2 a 4 do termo de referência - e que exigiram a responsabilidade de engenheiro eletricista. Dessa forma, restou autorizado à Alternativa Serviços e Produções de Eventos Eireli somente a realização dos serviços de montagem das tendas, pois exigentes de profissional de engenharia civil (conforme explicação do Despacho nº 169 da Procuradoria Setorial - 000030282539).

10. O fundamento para a alegada ausência de habilitação técnica da empresa residiria na interpretação do item 6 (especialmente o subitem 6.4) do Termo de Referência do edital de pregão originário, assim disposto (doc. 000029361430 - SEI 202117645000465):

6. QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

6.1 Declaração da licitante de que disponibilizará os equipamentos e pessoal necessários, bem como realizará os serviços tais quais especificados, indicando o nome do responsável técnico.

6.2 Atestado(s) de comprovação de capacidade técnica e desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrado(s) no CREA, que comprove a execução de serviços compatíveis em características, quantidades, condições e prazos com os objetos da presente licitação.

6.3 O atestado(s) a que se refere o subitem anterior deverá atender aos seguintes critérios mínimos: conter a identificação do signatário, inclusive o cargo a que ocupa; ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica atestante; indicar o nome do evento, o serviço prestado pela empresa com as devidas especificações

e detalhamentos para fins de aferição da compatibilidade do objeto ora licitado, bem como o período em que ocorreu a contratação e a prestação dos serviços, além de constar todos os dados necessários (Endereço, e-mail e Telefone) do atestante para eventual consulta e diligência deste órgão licitante.

6.4 Comprovante de inscrição e regularidade da licitante perante ao Conselho Regional competente, relativo à sede da licitante, no qual conste expressamente o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s), que serão indicados para responsabilidade da execução dos serviços objeto deste Termo de Referência, conforme abaixo abaixo:

Palco e Tendas: Engenheiro Civil e/ou Arquiteto

Sistema de Iluminação e Sonorização e Gerador Energia: Engenheiro Eletricista.

11. A esse respeito, destaca-se, todavia, que a interessada apresentou à SECULT o **contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro eletricista** Lucas Pereira de Oliveira Mota (000030204653), profissional que está registrado no CREA nas especialidades “engenheiro civil e **engenheiro eletricista**” (000030204657) e que também apresentou atestados de realização de serviços semelhantes aos exigidos pelo edital (000030234946).

12. Ainda assim, o PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 73/2022 (000030250030), confirmando o posicionamento do Despacho nº 151/2022 SECULT/GECASE (000030235036), entendeu que, mesmo com a apresentação da contratação de engenheiro eletricista, não restou comprovada a habilitação técnica da empresa. Segundo argumentado, em virtude de não haver engenheiro eletricista no quadro permanente de profissionais habilitados no cadastro da interessada no CREA, mas apenas engenheiro civil (000030204544), não estariam cumpridos os requisitos do item 6.4 do termo de referência.

13. A fim de melhor entender as razões da negativa para a contratação dos serviços envolvendo a parte elétrica, transcreve-se a fundamentação do Despacho nº 151/2022 SECULT/GECASE (000030235036), também utilizado como fundamento na manifestação da Procuradoria Setorial:

2. Apontou-se nos autos, por meio do Despacho 32 (000030231412) e constatado por esta Gerência, que o referido item 6.4 do Termo de Referência não foi atendido:

6.4 Comprovante de inscrição e regularidade da licitante perante ao Conselho Regional competente, relativo à sede da licitante, no qual conste expressamente o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s), que serão indicados para responsabilidade da execução dos serviços objeto deste Termo de Referência

3. Ocorre que a modalidade de contratação da empresa Alternativa Serviços e Produções de Eventos EIRELI ao responsável técnico, Engenheiro Eletricista, se dá por meio de Contrato De Prestação De Serviços Declaração De Vinculação Futura (000030204653), onde contratada e contratante, assumem a obrigação de realização de serviços nos padrões técnicos das normas legais e vigentes em qualquer procedimento licitatório que a empresa participar. Por consequente, o Engenheiro Eletricista não está no quadro de funcionários, já que o mesmo tem vínculo eventual e específico, tendo como vínculo o contrato com a empresa.

4. **No que tange, análise e especificações técnicas de competência dessa Gerência, apontou-se que a empresa Alternativa Serviços e Produções de Eventos EIRELI, com CNPJ 19.617.048/0001-71, subscrita para prestação de serviços de locação (incluindo montagem e desmontagem) de estrutura e equipamentos para eventos, apresenta características, quantidades, condições, valores, datas e prazos do objeto em questão. Em especial ao responsável técnico Engenheiro Eletricista, apresentou qualificação técnica (000030204657) e atestado de prestação de serviços vinculados a empresa Alternativa conforme evento SEI(000030204424), no entanto seu nome não aparece expressamente no comprovante de inscrição e regularidade da licitante perante ao Conselho Regional competente.**

5. Ante ao exposto, a empresa Alternativa Serviços e Produções de Eventos EIRELI não atende em sua literalidade ao item 6.4 do referido Termo de Referência, dessa forma fica a cargo da Gerência de Compras Governamentais e Procuradoria Setorial da SECULT, manifestar quanto à aceitação de contrato apresentado como modalidade de contratação/vínculo da licitante com o responsável técnico Engenheiro Eletricista para execução do serviço em questão."

14. Entretanto, ao contrário da conclusão do Parecer Setorial e da área técnica da SECULT, se atendo apenas a este ponto do procedimento, o caso seria de confirmação da habilitação técnica da empresa.

15. Isso porque, para fins de demonstração de qualificação técnica do art. 30, II da Lei federal nº 8.666/1993, o profissional responsável pela prestação dos serviços técnicos descritos no respectivo termo de referência não precisa necessariamente constar dos quadros permanentes da contratada. Assim, para o atendimento do item 6.4 do termo de referência do edital ora analisado pouco importa se o profissional tem vínculo temporário, trabalhista ou empresarial com a interessada: somente é necessária a comprovação de que será disponibilizado determinado profissional qualificado como responsável e de que esta pessoa atenda à qualificação e experiência exigida no edital.

16. No caso concreto, a empresa comprovou seu cadastro no CREA e apresentou a qualificação técnica dos seus profissionais (tanto do engenheiro civil quanto do eletricitista), tornando-se desnecessário identificar se estas pessoas indicadas como responsáveis constem do quadro permanente da futura contratada, bastando, para tanto, a juntada do contrato de prestação de serviços com o profissional, tal como operado com a juntada do contrato firmado com o engenheiro eletricitista Lucas Pereira de Oliveira Mota (evento SEI 000030204653). Ademais, foi juntado o respectivo registro no CREA (000030204657) e o ART da realização de tarefas semelhantes pelo indicado, a demonstrar a qualificação exigida pelo instrumento editalício (000030234946).

17. Assim, para observância do art. 30, II, da Lei federal nº 8.666/1993 - na parte que toca a comprovação da qualificação dos responsáveis técnicos - é plenamente válida a apresentação de contrato de prestação de serviços, contrato temporário ou mesmo de natureza eventual com aquele indicado como responsável técnico. Sobre a temática, inclusive com a utilização de exemplo muito semelhante ao caso ora analisado, destaca-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

O inciso I do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 [equivalente ao art. 30, II da Lei federal nº 8.666/1993] prescreve que uma das exigências de qualificação técnica é a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”. **O dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que seja vínculo trabalhista.**

[...]

Por exemplo, muitas empresas de engenharia não possuem engenheiro eletricitista no seu quadro. Se o edital exige que o engenheiro eletricitista faça parte do quadro permanente, todas essas empresas terão dificuldades para participar da licitação, porque teriam de empregar engenheiro eletricitista para serem habilitadas. Em sentido oposto, se o edital não obriga que o engenheiro eletricitista faça parte do seu quadro permanente, bastando que ele esteja à disposição da licitante, então, ela, a licitante, pode, perfeitamente, contratar engenheiro para assumir o compromisso de participar da futura execução do contrato. A segunda opção não prejudica em nada o interesse público; ao contrário, permite a participação de mais empresas, e, por consequência, amplia a competitividade. (NIEBUHR, Joel de Menezes; Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª edição - Belo Horizonte, Fórum. fls. 827 - 829)

18. Na mesma direção, esta Casa manifestou-se no Despacho nº 443/2022 - GAB (00002887495), originário da SECULT, ocasião na qual se ponderou o seguinte:

7. De outro ângulo, cabe pontuar a inadequação do disposto na parte final do subitem 2.13 do opinativo da Procuradoria Setorial da origem (000028505589), também sob a perspectiva da regra constante do inciso III do art. 67 da Lei nacional nº 14.133/2021, a qual muito embora se revele incapaz, por força do subsequente art. 191, de efetivamente influir sobre certame perfilhado com escoro nas Lei nacionais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, como o ora sub examine (000028467123), a mesma emerge como inevitável reforço argumentativo para a negativa de chancela, por este Gabinete, ao referido trecho do Parecer Jurídico SECULT/PROCSET-17675 nº 37/2022, **uma vez que a introdução, pela nova lei de licitações e contratações administrativas, da restrição da viabilidade de a Administração exigir, na ocasião da habilitação, a indicação da disponibilidade de pessoal para execução do objeto licitado, expressa a consolidação da corrente doutrinária e jurisprudencial dominante, verbi gratia do conteúdo do Acórdão nº 1.396/2012[8] do Tribunal de Contas da União comungado pelo judicioso Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert[9], acerca da prescindibilidade de o licitante “necessariamente [...] possuir vínculo de natureza permanente (societário ou empregatício) com cada um dos membros da equipe técnica a ser alocada para a realização dos trabalhos”, tornando “suficiente que os tenha à sua disposição quando da efetiva execução do objeto contratual”[10] e suplantando eventuais entendimentos contrários sobre o assunto.**

19. Estabelecendo a inviabilidade de se exigir a comprovação de que o profissional pertença aos quadros permanentes da empresa para fins de qualificação técnica, transcreve-se exemplificativamente as lições dos Acórdãos nºs 600/2011 e 3472/2012 do Tribunal de Contas da União, embora sejam várias as decisões neste sentido (Acórdão 1.842/2013, Plenário, Acórdão 3.474/2012, Plenário, Acórdão 2.241/2012, Plenário, etc.):

- No âmbito do TCU, é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços e não apenas por meio de relação empregatícia, via Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)" (Acórdão 600/2011, Plenário, rei. Min. José Jorge).

- 10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. 11. A regra contida no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção" (Acórdão 3.474/2012, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

20. Destarte, em tese, houve o atendimento dos requisitos de habilitação técnica da empresa interessada, sendo transposto esse obstáculo em relação aos itens de serviços de engenharia civil e elétrica listados no termo de referência do edital de pregão originário. Advirta-se, à evidência, que os demais requisitos para contratação devem ser observados e fiscalizados pela origem.

21. Por fim, ainda que a presente análise tenha se adstrito à controvérsia sobre a habilitação da possível contratada, cabe aqui uma observação quanto à fundamentação da dispensa licitatória que ampara o caso. Segundo registrado na Justificativa do Secretário da Pasta (000030192196) e no PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 73/2022 (000030250030), não houve vencedor no pregão eletrônico originário, pois alguns interessados formularam preços incompatíveis e outros foram eliminados por deficiências nos documentação de habilitação. Dessa forma, no caso em apreço, mostra-se inapropriada a utilização da hipótese tratada no inciso V do art.24, da Lei nº 8.666/93 como

fundamento jurídico para a tencionada contratação direta, porquanto este dispositivo somente é aplicável "*quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração*", ou seja, nas licitações popularmente denominadas de **desertas**.

22. Como no caso em voga parece que houve interessados, embora não habilitados ou suas propostas não foram classificadas, o fundamento da dispensa de licitação deveria obedecer ao disposto no art. 24, inciso VII c/c o art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, hipótese legal apta a acudir a denominada "licitação fracassada".

23. De toda sorte, como a aferição da legalidade do procedimento que se cogita se insere dentro da competência cabível ao órgão de assessoramento jurídico da correlata Pasta, oportuno que os pontos mencionados nos dois parágrafos antecedentes sejam observados, a fim de conferir lisura àquele.

24. Voltando a atenção ao cerne da consulta, com vistas a orientar o tema em virtude da possível reiteração de controvérsias semelhantes, conforme disposição da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, deve a matéria ser tratada de forma referencial, a fim de se estabelecer que, para fins de comprovação da habilitação técnica dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços técnicos da contratada, nos termos do art. 30, II, da Lei federal nº 8.666/1993 e do art. 67, I, da Lei federal nº 14.133/2021, não é exigível que estes profissionais façam parte do quadro permanente de pessoal da empresa.

25. Ante o exposto, **conheço parcialmente** o PARECER JURÍDICO SECULT/PROCSET-17675 Nº 73/2022 (000030250030) e o Despacho nº 169/2022 - SECULT/PROCSET-17675 (000030282539) e, na parte conhecida, **afasto suas conclusões no que toca ao cumprimento dos requisitos de habilitação técnica da Alternativa Serviços e Produções de Eventos Eireli**, recomendando, ainda, a observância do disposto nos itens 21 e 22 deste opinativo quanto ao fundamento jurídico do procedimento de dispensa de licitação.

26. Devolva-se o feito à Secretaria de Cultura, via Procuradora Setorial, observada a urgência que o caso requer.

27. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende
Procuradora-Geral do Estado em exercício
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 24 dia(s) do mês de maio de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE**



REZENDE, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos, em 26/05/2022, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030310731** e o código CRC **C97C7C0A**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202217645001369



SEI 000030310731